



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011
**(Apensos os Projeto de Lei nº 823, de 2011; 6.216, de 2013;
6.872, de 2013 e 540, de 2015)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva obrigar o fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e aos idosos.

O artigo 2º da proposição incumbe ao Poder Público fornecer aos portadores de necessidade especial, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O artigo 3º do projeto altera a redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, para inserir as fraldas descartáveis entre os itens a serem distribuídos gratuitamente aos idosos.

Na justificção, o autor destacou o dever do Estado com a saúde dos cidadãos, bem como o princípio da dignidade humana, indicando que “submeter



idosos e portadores de necessidade especial à utilização de fraldas de pano significa retirar o restante de dignidade que a moléstia ainda lhe permite”.

Quatro proposições foram apensadas:

- o Projeto de Lei nº 823, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecer fraldas descartáveis aos idosos, também por meio de alteração no §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003;

- o Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, de autoria do Deputado Jose Stédile, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes (também estabelecendo que as famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente; além de obrigar as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS - a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares);

- o Projeto de Lei nº 6.872, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que também altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003, para obrigar a dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do SUS para idosos e para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade; e

- o Projeto de Lei nº 540, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos, por meio de alteração na redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10741, de 2003.

Na Câmara dos Deputados, essas proposições tramitam sob o regime ordinário, tendo sido distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Seguridade Social e



Família (CSSF), seguindo-se a de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CSSF.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É louvável a preocupação dos autores do Projeto de Lei n.º 328, de 2011, e de seus apensados a respeito da distribuição de fraldas descartáveis a idosos e a portadores de necessidade especial.

A previsão da obrigatoriedade dessa distribuição reafirma que o Estado tem o dever constitucional de proporcionar à sua população o bem estar físico mental e social, principalmente às pessoas de baixa renda que dependem ainda mais do poder estatal.

O fornecimento gratuito deste produto aos que dele necessitam cotidianamente, face às suas precárias condições de saúde, não pode ser entendido como mero assistencialismo, pois para esses cidadãos, as fraldas são fundamentais para sua higiene e bem estar físico e psicossocial.

O principal objetivo dos que propuseram essa matéria é fazer cumprir o disposto constitucional que torna o atendimento à saúde, direito de todos e dever do Estado, universal e igualitário. Não podemos contrariar os ditames de nossa Constituição Federal que concebe uma sociedade justa, pluralista, observante dos princípios da dignidade humana.

A fralda é um produto de higiene íntima usado por bebês, crianças e adultos que não têm (ou perderam) o controle de suas necessidades fisiológicas e que, se não a usarem, podem se sujar com sua urina ou fezes. O Idoso, que em



função de doença (incontinência urinária, etc.) perde o controle de suas funções fisiológicas, tem de usar uma fralda comumente denominada fralda geriátrica (por geralmente serem idosos aqueles que utilizam esse tipo de fralda).

Embora o Governo Federal tenha incluído determinados tipos de fraldas geriátricas no Programa Farmácia Popular do Brasil (cujos itens chegam a receber até 90% de desconto do valor de referência estabelecido pelo comércio varejista), vale ressaltar que as farmácias que operam o citado Programa, o fazem sob um burocrático sistema de informatização, levando os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no caso, pessoa idosa, deficiente ou seu representante legal, a enfrentar longas filas, desconforto e sacrifícios diversos em razão do desconto oferecido e não raras vezes, não encontram o tipo de fralda de que necessitam.

O maior de todos os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde é, sem dúvida, receber um tratamento digno. A postura institucional do Ministério da Saúde e da Presidência da República, todavia, direciona-se em sentido oposto ao da preservação e prestígio do reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Se um idoso ou pessoa com deficiência, enfermo e carente de recursos deixam de receber do SUS fraldas descartáveis, geriátricas ou não, estão sendo lesados em seus direitos fundamentais. Tal contrariedade tem sido alvo de contestações no Judiciário, que tem reconhecido como dever do Estado suprir tal demanda às pessoas com deficiência e idosos, como atestam a jurisprudência em inúmeros acórdãos.

É importante mencionar que a frequência da perda involuntária de urina, em diversas situações, provoca problemas psicoemocionais muito mais marcantes do que as sequelas físicas, com grandes efeitos que limitam as atividades diárias e a interação social e afeta a auto avaliação da saúde e a qualidade de vida de idosos e/ou portadores de necessidades especiais com esse problema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O maior de todos os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde é, sem dúvida, receber um tratamento digno. A postura institucional do Ministério da Saúde e da Presidência da República, todavia, direciona-se em sentido oposto ao da preservação e prestígio do reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Considerando que a redação da proposição principal já atende plenamente aos objetivos principais pretendidos pelo conjunto dos projetos apensados, entendo que esta deva prosperar nessa Casa.

Desse modo, dada à relevância da proposta, somos pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 328, de 2011, e pela rejeição das apensadas: os Projetos de Lei nº 823, de 2011; nº 6.216, de 2013; 6.872, de 2013 e nº 540, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora